



PARECER N. 073/2026

Projeto de Lei Ordinária n. 46/2026

Protocolo n. 4542/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que “*autoriza o Poder Executivo a realizar despesas para as eleições municipais de 2026.*”.

Ementa:

- 1. Espécie legislativa.** Matéria a ser regulada por meio de lei ordinária. Autorização para realização de despesa pública específica no âmbito da organização administrativa e orçamentária municipal.
- 2. Autoria.** Propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Matéria afeta à gestão administrativa, financeira e orçamentária da Administração Pública Municipal. Inexistência de vício de iniciativa.
- 3. Constitucionalidade formal-orgânica.** Autorização de despesa para apoio material e logístico à Justiça Eleitoral. Matéria de interesse local e de organização administrativa municipal. Incidência do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ausência de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.
- 4. Constitucionalidade material.** Finalidade pública legítima. Cooperação institucional com a Justiça Eleitoral. Observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência administrativa e igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.
- 5. Emenda modificativa.** Necessidade de correção da expressão “eleições municipais de 2026” para “pleito eleitoral de 2026”, em razão da natureza do pleito ordinário previsto para o ano de 2026. Ajuste de técnica legislativa que não altera o mérito da propositura.
- 6. Proposta que, com a sugestão de emenda modificativa, não é manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental. Parecer pela admissão da proposta.**



1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que *“autoriza o Poder Executivo a realizar despesas para as eleições municipais de 2026.”*

A justificativa que acompanha ressalta que:

“Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas para as eleições municipais de 2026”.

A propositura submetida à apreciação tem o intuito de atender a solicitação do Juízo da 242ª Zona Eleitoral, para aquisição de camisetas, material de expediente e faixas, material de limpeza e higiene, alimentação dos mesários, bem como outros materiais de consumo que sejam necessários ao adequado desenvolvimento do pleito de 2026.

Não há que se falar em impacto financeiro por não se configurar a presente iniciativa no contido nos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, conto com o unânime apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.”

É síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da espécie legislativa

A matéria foi veiculada por meio de projeto de lei ordinária, espécie normativa adequada para autorizar a realização de despesa pública específica, no âmbito da organização administrativa e orçamentária municipal.



Não se verifica reserva de lei complementar ou exigência de outra espécie normativa para a disciplina da matéria, razão pela qual, sob esse aspecto, a propositura observa a técnica legislativa adequada.

2.2. Da autoria

Sob o prisma da iniciativa legislativa, o projeto não apresenta vício formal.

A proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e versa sobre autorização para realização de despesa no âmbito da própria Administração Pública, com indicação de dotações orçamentárias e finalidade administrativa específica.

Trata-se, portanto, de matéria afeta à gestão administrativa, financeira e orçamentária do Executivo, razão pela qual a iniciativa do Prefeito Municipal mostra-se adequada e compatível com o princípio da separação dos poderes.

Registre-se que, caso a matéria fosse proposta por parlamentar, poderia haver questionamento quanto à indevida interferência na administração municipal e à criação de obrigação ao Executivo. Todavia, como a iniciativa partiu do próprio Chefe do Poder Executivo, não se identifica vício de iniciativa.

2.3. Da constitucionalidade formal-orgânica

Outrossim, a Constituição Federal atribui privativamente à União a competência para legislar sobre direito eleitoral.

Por isso, a lei municipal não pode disciplinar procedimento eleitoral, propaganda, votação, apuração, funcionamento da Justiça Eleitoral, atuação de mesários, regras de campanha, prestação de contas ou qualquer outro aspecto próprio da legislação eleitoral nacional.



No caso, contudo, a proposição não pretende instituir normas eleitorais. O projeto limita-se a autorizar o Município a realizar despesas de apoio material e logístico, em atendimento à solicitação do Juízo da 242ª Zona Eleitoral, para viabilizar o regular desenvolvimento do pleito no território municipal.

Nessa perspectiva, a matéria insere-se no campo do interesse local e da organização administrativa municipal, sem invadir a competência legislativa privativa da União. O Município não estará legislando sobre direito eleitoral, mas apenas autorizando, em caráter auxiliar, a realização de despesas públicas para cooperação institucional com a Justiça Eleitoral.

Ainda assim, recomenda-se ajuste redacional para deixar claro que a autorização se restringe ao apoio material e logístico solicitado formalmente pela Justiça Eleitoral, sem interferência na organização, condução ou normatização do processo eleitoral.

2.4. Da constitucionalidade material

A finalidade da propositura é constitucionalmente legítima.

A colaboração do Município com a Justiça Eleitoral, quando limitada a suporte material, logístico e administrativo, atende ao interesse público, à eficiência administrativa e à regularidade do processo eleitoral, sobretudo porque o pleito demanda estrutura mínima de apoio local para seu adequado funcionamento.

Não há, em tese, desvio de finalidade na autorização legislativa pretendida, desde que os bens, serviços e despesas custeados pelo Município sejam efetivamente destinados ao atendimento da requisição da Justiça Eleitoral, sem favorecimento a candidatos, partidos políticos, federações, coligações ou agentes públicos.



A cautela é relevante porque a utilização de bens, serviços, materiais ou recursos públicos em contexto eleitoral deve observar rigorosamente os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade de oportunidades entre os candidatos e vedação de promoção pessoal.

Assim, sob o aspecto material, a proposição é compatível com a Constituição Federal, desde que interpretada e redigida como autorização para apoio institucional neutro à Justiça Eleitoral, sem qualquer conteúdo político, partidário, promocional ou eleitoral em favor de terceiros.

3. DA SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Embora a propositura seja, em linhas gerais, formal e materialmente compatível com a ordem constitucional e legal vigente, verifica-se a necessidade de ajuste pontual em sua redação.

Isto porque, a **ementa**, o **art. 1º** e a mensagem justificativa fazem referência às “eleições **municipais** de 2026”. Todavia, o pleito ordinário previsto para o ano de 2026 corresponde às **Eleições Gerais**, e não às eleições municipais.

Assim, recomendo a apresentação de emenda modificativa para substituir, no texto do projeto, a expressão “eleições municipais de 2026” por “pleito eleitoral de 2026”, redação mais técnica e abrangente, suficiente para evitar impropriedade terminológica e preservar a finalidade da proposição.

Sugere-se, portanto, a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026

Altera a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 46/2026, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas para o pleito eleitoral de 2026.”



Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atender despesas com o pleito eleitoral de 2026, até o limite de R\$ 50.000,00.

A emenda ora sugerida não altera o mérito da proposição, tampouco modifica sua finalidade, limitando-se a corrigir impropriedade terminológica e conferir maior precisão técnica ao texto normativo.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com tal sugestão de emenda modificativa, não sendo a proposta manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, entendo que o presente Projeto de Lei pode ser admitido, remetido às Comissões Permanentes, e, após, se o caso, discutido e levado à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria simples (artigo 41, da LOM n. 1.119/1990; e artigo 228, do RI).

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões de Justiça e Redação, bem como de Orçamento, Finanças e Contabilidade (artigo 66, incisos I e II, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 08 de junho de 2026.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=EJUM-0U00-8UCJ-7KFB>, ou vá até o site <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EJUM-0U00-8UCJ-7KFB